



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 893/2017

São Luís, 24 de março de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	21
Pleno .....	21
Primeira Câmara .....	39
Segunda Câmara .....	50
Atos dos Relatores .....	73

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 371 DE 22 DE MARÇO DE 2017.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Processo nº 3375/17 e Memorando nº 018/2017-GAB/CONS/JWLO,

**RESOLVE:**

Art.1.º Relatar da Supervisão de Compras (SUCOM), o servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luíz de Oliveira (GCONS7JWLO), durante o período de 35 (trinta e cinco) dias a contar do dia 27/03/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE N.º 372 DE 22 DE MARÇO DE 2017.**

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3121/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar os servidores abaixo discriminados no Anexo I para participarem de visita técnica com o fim de Validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM), em março e abril de 2017;

Art.2º Conceder diárias aos servidores, consoante o quantitativo previsto no aludido anexo, referentes a todas as rotas do programa IEGM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Presidente

MAT.	SERVIDOR	CARGO	FUN. COMISSIO- NADA	PERÍODO	QTD. DIÁRIAS
7732	Jorge Luís Fernandes Campos	Aud.Est.Cont.Ext.	Sup.de Cont. Ext.	02/04 a 13/04/17	12
9217	José Assunção Cunha Filho	Tec.Est.Cont. Ext.	-----	02/04 a 13/04/17	12
8789	Gerson Portugal Pontes	Aud.Est.Cont.Ext.	Sup.de Cont. Ext.	26/03 a 12/04/17	17
5967	Cândido Madeira Filho	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	26/03 a 12/04/17	17
8219	Helvilane Maria Abreu Araújo	Aud.Est.Cont.Ext.	Gest. da Unid. Técn. de Cont. Ext.	27/03 a 07/04/17	12
9167	Raimundo Nonato Monteiro Cardoso	Tec.Est.Cont. Ext.	-----	27/03 a 07/04/17	12
8771	Robson Nunes Gama	Tec.Est.Cont. Ext.	Aux. de Superin. de Tec. da Informação	26/03 a 07/04/17	12
8615	Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	26/03 a 07/04/17	12
6734	Domingos César Everton Serra	Aud.Est.Cont.Ext.	Sup.de Cont.Ext.	24/04 a 28/04/17	5
12153	Aline Vieira Grreto	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	24/04 a 28/04/17	5
6791	Kels Cilene Pereira Carvalho	Aud.Est.Cont.Ext.	Sup.de Cont.Ext.	16/04 a 27/04/17 e 17/04 a 28/04/17	15
8458	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	16/04 a 27/04/17 e 17/04 a 28/04/17	15
11395	Luiz Carlos Teixeira de Macedo	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	24/04 a 28/04/17 e 02/04 a 07/04/17	13
7211	Enilson Moraes Costa	Tec.Est.Cont. Ext.	-----	24/04 a 28/04/17e 02/04 a 07/04/17	13
11403	Mônica Valéria de Farias	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	17/04 a 28/04/17	9
10561	Valéria Cristina Vieira Moraes	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	17/04 a 28/04/17	9
7351	José Soares Carvalho	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	17/04 a 20/04/17	4
7492	Odilon Mendes de Castro Filho	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	17/04 a 20/04/17	4
12138	Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	17/04 a 20/04/17	11
10975	José Silvério Silva Santos	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	17/04 a 20/04/17	11
12096	Juliano Moreira de Souza	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	03/04 a 07/04/17	5
7310	José de Ribamar Fontoura Lobato Neto	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	03/04 a 07/04/17	5
10983	Maria Natividade Pinheiro Farias	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	09/04 a 12/04/17	4
10074	Fidel Klinger Rêgo	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	09/04 a 12/04/17	4
11072	Clécio Jads Pereira de Santana	Aud.Est.Cont.Ext.	Sup.de Cont. Ext.	02/04 a 07/04/17	6
9050	João da Silva Neto	Aud.Est.Cont.Ext.	-----	02/04 a 07/04/17	6

## PORTARIA TCE/MA N.º 370 DE 21 DE MARÇO 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2807/2017/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do Curso de Gestão de Riscos no Setor Público, nos dias 27, 28, 29, 30 e 31/03/2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**EDITAL****RESULTADO FINAL****Processo Seletivo para Estágio Remunerado no TCE-MA**

Após apreciação dos recursos apresentados do resultado das Provas Objetivas, a Comissão de Supervisão torna público o resultado final do Processo Seletivo para Estágio Remunerado no TCE/MA, conforme Item 11.1 do EDITAL Nº 01/2017, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

**LISTAGEM GERAL**

Classificação	Inscrição	Candidato	Pontos	Área de conhecimento	Situação
1	299341	ROSANA DE JESUS LINDOSO	25	ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
2	299473	YASMIM PENHA SILVA	25	ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
3	283339	JULIANNE EVELYN ROCHA LIMA	24	ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
4	299365	JUAN PABLO LINDOSO CAMPOS	24	ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
5	299684	MAIARA SOARES ARAUJO	24	ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
6	299384	MARIANA ROCHA RAMOS	24	ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
7	299400	JEFFERSON FERREIRA JUNIOR	23	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
8	299222	GABRIEL GASPAR MELONIO	23	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
9	299560	ANDREA LARYSSA ALMEIDA REIS	22	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
10	299642	KARLENE FONTINELE SILVA	22	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
11	299700	FERNANDA PIRES CARVALHO	22	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
12	299430	YVES STEFANNO RIBEIRO DE ALMEIDA	22	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
13	299287	LARISSA BRUZACA LOPES	21	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
14	299498	ALINE CRISTINA MORAES ALVES	20	ADMINISTRAÇÃO	Classificado

15	299627	GUILHERMAN DAVI FARIAS DA SILVA COSTA	20	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
16	299576	LUCILENE DA SILVA	19	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
17	299361	MARIANA VANESSA MAIA BORGES	19	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
18	299689	MARILIA CRISTINA TAVARES ALMEIDA	19	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
19	299366	LARISSA GISELLE SOUSA CHAGAS	19	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
20	299415	ARIELE DOS SANTOS DE SOUSA SILVA	19	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
21	299282	MAIARA SOUSA PEREIRA	18	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
22	299356	MARIA CELESTE PEREIRA DOS SANTOS	17	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
23	299309	POLLYANNA DIAS TABOSA	16	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
24	299330	MARIA JOSE RIBEIRO DE ARAÚJO	15	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
25	299354	DEBORAH MORENO DOS SANTOS	15	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
26	120985	ELISANGELA MUNIZ COELHO	13	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
27	299471	LUCIENE FERREIRA DE OLIVEIRA	12	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
28	299414	JOCYMAR NOGUEIRA DA SILVA	12	ADMINISTRAÇÃO	Classificado
1	299176	ADRIANE SANTOS MENDONÇA	26	ARQUITETURA	Classificado dentro das vagas previstas
2	299390	NAYARA DAYANNE AGUIAR DE CARVALHO	24	ARQUITETURA	Classificado dentro das vagas previstas
3	299460	AMANDA NUNES RODRIGUES MENDONÇA	24	ARQUITETURA	Classificado
4	299262	CARLIANE CAMPOS SIQUEIRA	23	ARQUITETURA	Classificado
5	129671	TAMIRIS DA PAZ CAVALCANTE	23	ARQUITETURA	Classificado
6	299436	LETICIA SOUZA DA SILVA	22	ARQUITETURA	Classificado
7	299468	MARIANA PROTÁZIO SANTOS	22	ARQUITETURA	Classificado
8	299186	MARIA DA GLORIA SOUSA LIMA SOARES	20	ARQUITETURA	Classificado
9	299453	PAULO FERREIRA DA SILVA SEGUNDO	19	ARQUITETURA	Classificado

10	299283	PATRICIA DE CASSIA AROUCHA PINHEIRO	16	ARQUITETURA	Classificado
1	300045	CLAUDIA ADRYANA DE OLIVEIRA MELO	28	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
2	299332	CLAUDIO RÔMULO COSTA MENDONÇA	28	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
3	299281	MATHEUS PENHA COELHO	26	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
4	138345	ARIANE CRISTINA DA SILVA VIEIRA	26	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
5	299386	SUELLEN CRISTINA FERREIRA MENDES	26	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
6	228406	LETHICIA LIMA SILVA	26	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
7	299273	CELIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA	26	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
8	133867	NEARIA DOS SANTOS SOUZA	25	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
9	214509	LUANDSON COELHO FERNANDES	25	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
10	299422	CLEONILDE MARTINS MONTEIRO	24	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
11	299325	GUILHERME DE ARAUJO FERREIRA	24	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro das vagas previstas
12	299904	AGDA FERNANDA DE JESUS CAMPOS SILVA	24	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
13	299778	ADELCELE DE CASSIA SANTOS VILELA	24	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
14	300110	VITÓRIA LOPES FREITAS	24	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
15	299267	MARIA JOSÉ BRITO	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
16	299489	HERBETH FABIAN SOARES OLIVEIRA	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
17	299375	WALDENY EROTILDES DE CARVALHO PEREIRA TAMARINUS	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
18	299317	IGOR MARTINS CARDOSO	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
19	299524	PAULA RENATA DE JESUS MACHADO	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
20	299523	JANETH CARDOSO PEREIRA	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
				CIÊNCIAS	

21	299668	THIAGO SEGUINS SOUSA	23	CONTÁBEIS	Classificado
22	299374	MARICILDA CRUZ DE SOUSA	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
23	299286	VICTOR MIRANDA SOARES	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
24	299786	CLEIDIELEN COSTA DE OLIVEIRA	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
25	300052	WILSON DO ROSÁRIO CARIMAN PEREIRA JÚNIOR	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
26	299459	TATIARIA PINTO SILVA	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
27	299521	HAGATHA KELMONY GONÇALVES SÁ	23	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
28	300098	CARLOS WILSON SANTOS CORREA	22	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
29	299342	NAYANDRA MARIA CAMPOS SANTOS	22	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
30	299533	LUIS HENRIQUE MENDES DINIZ JUNIOR	22	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
31	299967	BENEVALDO DE OLIVEIRA SILVA	22	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
32	268353	DORIANE DE LIMA COSTA	21	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
33	299364	IALDO SOUSA ARAUJO	21	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
34	299179	KAMILLA PEREIRA DE OLIVEIRA	21	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
35	299616	THIAGO PINHEIRO DA SILVA	20	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
36	299889	ERIKA REGINA SANTOS MELO	20	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
37	299408	DAMIANA CRISTINA SANTOS AQUINO	20	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
38	67319	ANDRESA SOARES LIMA	20	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
39	299247	GUILBERTH SILVA FERREIRA	20	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
40	300093	NATHALIA COSTA LOPES	20	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
41	299641	FELIPE COUTO BATISTA	20	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
42	299474	KARLYANNY SALGADO MENDES	20	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado

43	300123	DIMISSIANA SILVA	20	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
44	292421	RENATA DIAS DINIZ	19	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
45	299184	ELOI PEREIRA DE CARVALHO NETO	19	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
46	299596	MARCELY CARVALHO REVIL	19	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
47	299548	GLICIA FERNANDA GONÇALVES GOMES	19	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
48	299241	MARILYA DE FATIMA SERRA	19	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
49	299371	BENEDITO PENHA GOMES NETO	19	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
50	300034	ALEX SANTOS DA SILVA	18	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
51	283440	ANA LUZIA DA SILVA COELHO	18	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
52	300077	WALEX ROMULO RODRIGUES MENEZES	18	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
53	299536	ALEXSSANDRA COSTA CAMPOS	18	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
54	209692	SANDRA MARIA PEREIRA MENDONÇA	17	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
55	299628	WALIN MACIEL DUTRA	17	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
56	299755	VANESSA FRANÇA FERREIRA	16	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
57	299494	ANNA LAYSSA PINHEIRO AGUIAR	16	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
58	299320	JEFFERSON AUGUSTO COIMBRA SOUSA	16	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
59	299998	ADAN FELIPE ABREU SANTOS SANTANA	15	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
60	299650	THAIS ELANE COSTA DA ROCHA	15	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
61	299609	ANTHONY DIEGO DE JESUS PEREIRA	15	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
62	299173	DIANNA DO CARMO BRAGA	14	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
63	231219	KERLLY JANE AMARAL DIAS	14	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
64	299740	JOADNA DINIZ SOUSA SANTOS RAMALHO	12	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado



1	299464	JOÃO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES	29	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
2	299276	ALINNE PEREIRA AMARAL	27	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
3	299279	HORTENCIA ARAUJO DA SILVA	27	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
4	299349	GEISIVANY GOMES SILVA	27	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
5	299559	JAMILSON CUNHA VERDE	27	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
6	299314	DARLEM SOUSA BRAGA	27	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
7	299178	JESSICA MARIA MAIA DOS SANTOS SILVA	26	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
8	299367	RAYANNE GONZAGA MENDES	26	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
9	299328	MARIA CLARA GONÇALVES MESQUITA	26	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
10	299542	ERICA NUNES BARBOSA BRANDAO	26	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
11	299347	THEMIS RAQUEL DE JESUS DE OLIVEIRA	26	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
12	299394	THIAGO VITAL SILVA COSTA	26	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
13	299392	GIANNE PIMENTA OLIVEIRA	25	DIREITO	Classificado dentro das vagas previstas
14	299169	MARCELLE DINIZ SOARES	25	DIREITO	Classificado
15	299171	LAERTE SILVA MENDES JUNIOR	25	DIREITO	Classificado
16	299257	ADRIANO PEREIRA DA SILVA	25	DIREITO	Classificado
17	299322	CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUSA	25	DIREITO	Classificado
18	299551	ANA PAULA BARRETO CUTRIM	25	DIREITO	Classificado
19	299331	GUSTAVO ESROM SANTOS NOGUEIRA	25	DIREITO	Classificado
20	299416	LÚDIA MOREIRA ROCHA	24	DIREITO	Classificado
21	299445	ADRIANA LOPES RODRIGUES	24	DIREITO	Classificado
22	299227	THAIS ISABELLE MENDES EWERTON	24	DIREITO	Classificado
		ANA BEATRIZ CARDOSO			

23	299246	LOPES	24	DIREITO	Classificado
24	299462	CLÍVIA SILVA SIQUEIRA	23	DIREITO	Classificado
25	299289	KAROLINE AGUIAR DA SILVA	23	DIREITO	Classificado
26	299463	FELIPE PINHEIRO GONÇALVES	23	DIREITO	Classificado
27	299482	RAMON MAIA DE OLIVEIRA	23	DIREITO	Classificado
28	299268	RAILSON CASTRO DE SOUZA	23	DIREITO	Classificado
29	299337	PAULO HENRIQUE RIBEIRO PINTO	23	DIREITO	Classificado
30	299571	RÍVIA BARBOZA FERNANDES	23	DIREITO	Classificado
31	299379	GABRIELLA SILVA MOTA	22	DIREITO	Classificado
32	299180	FABÍOLA LEITE DE SOUSA	22	DIREITO	Classificado
33	299507	ANA PAULA CAETANO DE SOUSA	22	DIREITO	Classificado
34	299165	LAURA FERNANDA FONSÊCA PEREIRA	22	DIREITO	Classificado
35	299406	CONOR PIRES DE FARIAS FILHO	22	DIREITO	Classificado
36	299575	HULDA MARIA MENEZES	21	DIREITO	Classificado
37	299209	JOÃO DE SOUSA MOTA NETO	21	DIREITO	Classificado
38	299254	MARCELA DE ABREU GOMES	21	DIREITO	Classificado
39	299508	GLORIA DE MARIA ASSIS SILVA MELO	21	DIREITO	Classificado
40	299272	JOSÉ DE SOUSA PEREIRA	21	DIREITO	Classificado
41	299535	LUCAS JUNIOR HIGINO SERRA	21	DIREITO	Classificado
42	299261	MALETA ELIZABETH MONTEIRO ARAÚJO	21	DIREITO	Classificado
43	299172	MAÍRA REZENDE MARTINS	21	DIREITO	Classificado
44	299443	MARIA CARMEN ARAGÃO BECKMAN	20	DIREITO	Classificado
45	299581	GERLIANE SALES COSTA FERREIRA	20	DIREITO	Classificado
46	299166	VANESSA PAVÃO RIBEIRO	20	DIREITO	Classificado

47	166472	MARIA KAROLINE SOUZA LIMA	20	DIREITO	Classificado
48	299327	JAIRO ANDERSON DA COSTA E COSTA	20	DIREITO	Classificado
49	299446	RODRIGO ARAUJO DA SILVA	20	DIREITO	Classificado
50	299381	LETICIA DIAS CARNEIRO HELUY	20	DIREITO	Classificado
51	299488	MARCOS PETERSON BARROS CAMARA	20	DIREITO	Classificado
51	299203	JÉSSICA NATÁLIA CASTRO MENDONÇA	19	DIREITO	Classificado
52	299212	EDUARDO AFONSO PAVAO RIBEIRO	19	DIREITO	Classificado
53	299487	TAINARA KIMBERLY SILVA GOMES	19	DIREITO	Classificado
54	299503	STEFANE MESQUITA MARQUES	19	DIREITO	Classificado
55	299402	ROSILDA GOMES ARAUJO NETA	19	DIREITO	Classificado
56	299310	SALENE SILVA COSTA	18	DIREITO	Classificado
57	299277	JOEL ROGERIO DE CASTRO PIRES	18	DIREITO	Classificado
58	299368	JÉSSICA TAYNARA MACIEL COSTA	18	DIREITO	Classificado
59	299385	LETÍCIA MERVAL NASCIMENTO	18	DIREITO	Classificado
60	299369	JAISSY RAFAELLI VIANA RIBEIRO	18	DIREITO	Classificado
61	299380	ADRIANA GAMA MEIRELES	18	DIREITO	Classificado
62	299520	LÍLIAN AGUIAR DOS SANTOS	17	DIREITO	Classificado
63	299253	SABINO CORREA DA CRUZ	17	DIREITO	Classificado
64	299313	NICOLAS DA SILVA VIEGAS	17	DIREITO	Classificado
65	297059	NATANY MONTEIRO ALVES	17	DIREITO	Classificado
66	299316	GLAUCE CRISTINA VIANA BARBOSA	17	DIREITO	Classificado
67	299454	LAYANA PINHEIRO AGUIAR	16	DIREITO	Classificado
		NARELLY DA SILVA			

68	299428	AGUIAR	15	DIREITO	Classificado
69	299288	FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA PEREIRA	15	DIREITO	Classificado
70	299182	ADÃO QUINA DE ALENCAR SILVA NETO	15	DIREITO	Classificado
71	299391	PATRICIA CUNHA CORDEIRO	13	DIREITO	Classificado
72	299336	CLARICE BARROS SANTOS	13	DIREITO	Classificado
73	299232	DEJIVANE PENHA SILVA	13	DIREITO	Classificado
74	299509	DOUGLAS RAFAEL ANDRADE DOS SANTOS	12	DIREITO	Classificado
1	300396	DOUGLAS MOREIRA MANGINI	26	ECONOMIA	Classificado dentro das vagas previstas
2	300148	LARISSA SAMANTHA CURVELO PEREIRA	25	ECONOMIA	Classificado dentro das vagas previstas
3	299496	MARÍLIA DE MORAIS SILVA	24	ECONOMIA	Classificado
4	300305	BIANCA MATOS RODRIGUES	24	ECONOMIA	Classificado
5	299772	WANTUIL KENNEDY COSTA CORRÊA JÚNIOR	23	ECONOMIA	Classificado
6	299976	LARISSA GUEDES SILVA ALMEIDA	23	ECONOMIA	Classificado
7	300459	ANA PAULA LACERDA GOIS	23	ECONOMIA	Classificado
8	299606	TIAGO PIMENTEL GARCÊS	22	ECONOMIA	Classificado
9	299170	GESSI PEREIRA NUNES	22	ECONOMIA	Classificado
10	300556	VINICIUS MATOS DOS SANTOS BORGES	21	ECONOMIA	Classificado
11	299962	JESSICA THALITA DUTRA SILVA	20	ECONOMIA	Classificado
12	299716	MARIA LUIZA DE AZEVEDO PINHEIRO	18	ECONOMIA	Classificado
1	299207	CLAUDIAN GOMES FERREIRA	25	ENGENHARIA CIVIL	Classificado dentro das vagas previstas
2	299404	KATYELLE SÁ SERRA	25	ENGENHARIA CIVIL	Classificado dentro das vagas previstas
3	299164	HENRIQUE DE SOUSA CRUZ	25	ENGENHARIA CIVIL	Classificado
4	299395	ENNIO LIMA DE CARVALHO	25	ENGENHARIA CIVIL	Classificado

5	299196	ANDERSON MICHAEL PESTANA PRIVADO	24	ENGENHARIA CIVIL	Classificado
6	299174	MATHEUS MENDES OLIVEIRA	24	ENGENHARIA CIVIL	Classificado
7	299189	MARCOS DA SILVA CAVALCANTE	23	ENGENHARIA CIVIL	Classificado
8	299352	PAULOP RAFEL NUNES E SILVA ALBUQUERQUE	22	ENGENHARIA CIVIL	Classificado
9	299360	CARLOS ROMARTIO DOS SANTOS DANTAS	21	ENGENHARIA CIVIL	Classificado
10	299265	DIEGO LOPES MACHADO	19	ENGENHARIA CIVIL	Classificado
11	299407	CLAYTON TIAGO RIBAMAR DOS SANTOS	19	ENGENHARIA CIVIL	Classificado
12	299401	ROMULO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS	16	ENGENHARIA CIVIL	Classificado
1	299529	LUÍS PAULO CAMPOS DE SOUZA	8	INFORMÁTICA	Classificado dentro das vagas previstas
2	300757	VITOR FELIPE RODRIGUES PINTO	7,5	INFORMÁTICA	Classificado dentro das vagas previstas
3	35917	RAFAEL VINICIUS RIBEIRO OLIVEIRA	6	INFORMÁTICA	Classificado dentro das vagas previstas
4	299299	ANA ELISA DA LUZ LAVRAS	6	INFORMÁTICA	Classificado dentro das vagas previstas
5	299795	ANA CLEIDE SILVA TORRES	4	INFORMÁTICA	Desclassificado
6	300243	THAMYLA MARIA DE SOUSA LIMA	3	INFORMÁTICA	Desclassificado
7	299260	SIMONY LINDALVA CANTANHEDE NUNES	2	INFORMÁTICA	Desclassificado
8	299793	RAMON FELIPE FERREIRA BARROS	2	INFORMÁTICA	Desclassificado
9	299315	NIKOLAS MARTINS BRANDÃO OLIVEIRA	1	INFORMÁTICA	Desclassificado
10	300794	TIAGO PEREIRA GARCIA	1	INFORMÁTICA	Desclassificado
11	300087	DANIELE PEREIRA SILVA	0,5	INFORMÁTICA	Desclassificado
12	300226	JOÃO HIGO SOUSA NUNES	0,5	INFORMÁTICA	Desclassificado
13	300937	SAUL MILU DA SILVA VARÃO	0,5	INFORMÁTICA	Desclassificado
14	228789	CHRISTIAN DOMINGOS DE OLIVEIRA	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
15	299280	RODRIGO LUIS SILVA CARVALHO	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
		FRANCISCO BORGES			

16	299568	CARREIRO FILHO	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
17	299706	LUCAS FERREIRA GASPAR	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
18	299739	MARCOS VINICIUS LEITÃO CONCEIÇÃO	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
19	300009	ANDRÉ SANTOS SOUSA	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
20	300019	CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
21	300021	BRUNO RICARDO FRANÇA MACHADO	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
22	300137	MARCIO LUCAS MOTA CAMINHA	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
23	300205	ROBERTO SOARES ANDRADE	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
24	300249	PAULO FRANCISCO VEIGA DOS SANTOS	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
25	300283	ROBERTO SEREJO GRAÇA JÚNIOR	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
26	300429	DANIEL GUSMÃO PEREIRA	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
27	300487	MARLON FERNANDO MORAES PEREIRA	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
28	300714	JOSÉ REINALDO PEREIRA JÚNIOR	0	INFORMÁTICA	Desclassificado
1	299397	MARIANA DE JESUS DURANS MATOS	22	JORNALISMO	Classificado dentro das vagas previstas
2	299225	MICHAEL DAVISON DA SILVA FONSECA	20	JORNALISMO	Classificado
3	299275	YAGO DA SILVA GONZA	19	JORNALISMO	Classificado
1	299595	HILSON EL FERREIRA CANTANHEDE SILVA	23	PEDAGOGIA	Classificado dentro das vagas previstas
2	299534	WANDERSON MANOEL OLIVEIRA TEIXEIRA	19	PEDAGOGIA	Classificado
3	299656	DAMARES ARAÚJO ALVES	19	PEDAGOGIA	Classificado
4	299550	JOICE KELLE DIAS MACHADO	19	PEDAGOGIA	Classificado
1	299251	LAYSE MARIA MARQUES SOARES LOPES	22	SERVIÇO SOCIAL	Classificado dentro das vagas previstas
2	215970	ADELAIDE DOS SANTOS FRÓES	20	SERVIÇO SOCIAL	Classificado
3	299205	THAYS REGINA ASSUNÇÃO BARROS	20	SERVIÇO SOCIAL	Classificado

4	299387	MARCIA FABIANE DOS SANTOS NASCIMENTO	19	SERVIÇO SOCIAL	Classificado
5	299438	TALENA CARDOSO LIMA VELOSO	18	SERVIÇO SOCIAL	Classificado
6	299329	JOSIELE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MESQUITA	15	SERVIÇO SOCIAL	Classificado
1	299823	MAYKISON DE MATOS SALES	16	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
2	226549	LORENA CHRISTINA RAMOS ATAIDE	16	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
3	304328	ANDRÉ LUIS COSTA DOS SANTOS DE SOUSA MACIEL	15	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
4	275673	MARCIA GABRIELE CAMINHA FERREIRA	14	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
5	299278	ANA PAULA ROCHA FRANÇA	14	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
6	245244	MARIANA DA NATIVIDADE GAMA	13	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
7	300496	LUANA DUTRA COSTA	13	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
8	303748	RAYSSA SA VALE VIEIRA	13	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
9	299874	LUÍS VINÍCIUS FERREIRA SILVA	13	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
10	253449	CARLOS BRUNO SILVA DO NASCIMENTO	13	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
11	300236	MANOEL MIRANDA REGO JUNIOR	13	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
12	304354	LEONARDO TAVARES REZENDE	13	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
13	304048	MAYARA NYEDJA PEREIRA	12	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
14	268976	MAURO ROBERTO PINTO DE MATOS	12	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
15	300854	PHELIPE VIANA DA SILVA	12	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
16	300425	KAROLINE ROCHA COIMBRA	12	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
17	303607	LÍVIA FERREIRA LOPES	11	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
18	304427	LUCIANA RAQUEL MORAES PEREIRA	11	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
19	254242	ANA CAROLINE PIRES DE	11	TÉCNICO EM	Classificado dentro

		SOUZA		ADMINISTRAÇÃO	das vagas previstas
20	260460	ROSIMAR DOS PASSOS FERREIRA	11	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
21	301834	ROKSANY DINIZ TRANCOSO	11	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
22	303682	RUBENILSON SENA MENDES	11	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
23	126990	ALAN RODRIGUES CHAVES	11	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
24	269621	THAYNARA DA SILVA SANTOS	11	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado dentro das vagas previstas
25	250478	ELLYN SON BRENO PEREIRA DO NASCIMENTO	11	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
26	220525	KEISEJANE BEZERRA ALMEIDA	10	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
27	301217	JOSIAUREA NOGUEIRA PEREIRA	10	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
28	251438	JODILENE CANTANHEDE AGUIAR	10	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
29	302230	WALMIRO SILVA ARAUJO	10	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
30	300422	IALLY FERNANDA COSTA LIMA	10	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
31	303683	RAFAELA ANDRADE ABREU	10	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
32	271612	BARBARA THAYNARA DA COSTA COELHO	10	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
33	301936	DANIELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	10	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
34	270748	KAYMISON RODRIGUES COSTA	10	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
35	302398	KATIA SERRATT CORREA CASTRO	9	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
36	302360	MARIA DE JESUS TEIXEIRA GOMES	9	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
37	248968	DINALEIA CAMPOS MORAIS	9	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
38	265977	RODRIGO SANTIAGO DOS SANTOS SILVA	9	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
39	289432	LYVIA ALINE MATOS COSTA	9	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
40	255053	CARLA SAMIRA SILVA COQUEIRO	9	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado



41	301580	ANDRÉIA SOARES SANTOS	9	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
42	304287	JORDEILSON SILVA LIMA	9	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
43	267441	BIANCA NUNES DA CRUZ	9	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
44	146720	JOSILENE COSTA SÁ	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
45	267253	VANESSA NASCIMENTO DA SILVA	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
46	299258	CARLOS FERNANDO SOARES SANTANA	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
47	303707	CARLA BIANCA SOUSA FRANÇA	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
48	244287	HERISNALDO CARDOSO AMORIM JUNIOR	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
49	304410	FRANCILENE DE SOUSA RABELO	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
50	278036	RUY DANIEL MARTINS REIS	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
51	299754	CASSIANA SAMPAIO DA SILVA	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
52	299787	RONALD COSTA SILVA	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
53	226914	RAIANE PRISCILA COSTA COELHO	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
54	255949	JAYRON DE SOUSA SILVA JUNIOR	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
55	300591	KARLA NAYANE SOARES SANTOS	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
56	299396	ANNA PAULA RABELO SOUZA	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
57	303139	MATEUS JOSE DA SILVA CUTRIM	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
58	169482	MARTA VICTORIA PINHEIRO DE SOUZA	8	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
59	299579	NAYANE ARAUJO CAMPOS	7	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
60	304555	LAIS DE KÁSSIA DOS SANTOS FARIAS	7	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
61	300008	VANDA REGINA SOUSA BARROS	7	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
62	289399	RAIMUNDA NONATA SAMPAIO SOARES DIAS	7	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado

63	248972	LARISSA INGRID CANTANHEDE MARTINS	7	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
64	273190	TATIANA FERREIRA DOS SANTOS	7	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
65	267277	FABIOLA THAMIRES ARAUJO FRANÇA	7	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
66	299417	LETICIA MIRACH SANTOS LINDOSO	7	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
67	299540	LIZANDRA MARIA FERREIRA ALMEIDA	7	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
68	302992	KALIDA DA CONCEIÇÃO SOARES DE OLIVEIRA	6	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
69	248975	SINARA KALLINY DINIZ ARAÚJO	6	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
70	283562	WILLIAN VIEGAS ARAUJO	6	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
71	299826	NATALY FERNANDA DOS SANTOS COSTA	6	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
72	240389	INGRYD GARCIA VALE	5	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
73	300349	RAENDERSON DOS SANTOS CARDOSO	5	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
74	232693	BRUNNA MATOS BEZERRA	5	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
75	301081	TAMIRES FERNANDA SILVA FERREIRA	5	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
76	262308	BRUNA SANDES DA SILVA	5	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
77	300568	ROQUELINO MARTINS	4	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
78	268395	RAIMUNDA CLARETE CHAGAS AMORIM	4	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
79	303686	MARYANE FERREIRA AMARAL	4	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Classificado
1	299359	ANDREIA SILVA DE CARVALHO	12	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	Classificado dentro das vagas previstas
2	299880	LEYLAND CARLA PINHEIRO SÁ	12	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	Classificado
3	299398	DIANA DOS SANTOS PINHEIRO SOUZA	7	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	Classificado

## LISTAGEM DE CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Classificação	Inscrição	Candidato	Pontuação	Área de conhecimento	Situação

1	302302	DANIELA CALDAS SIQUEIRA DE SOUSA MESQUITA	14	ARQUITETURA	Classificado
1	299532	LUIZ ALFREDO COSTA SERRA	26	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado dentro da vaga para deficiente
2	303732	ELIZIANE SILVA CUTRIM	17	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Classificado
1	300933	FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA DE SOUSA	20	DIREITO	Classificado dentro da vaga para deficiente
2	304495	ROBERTO DE JESUS MEDEIROS CÂMARA	19	DIREITO	Classificado dentro da vaga para deficiente
3	303187	IDALISA DE JESUS ALVES BRITO	17	DIREITO	Classificado
4	303404	ELLEN SARA PEREIRA FROZ	17	DIREITO	Classificado
5	299828	PAULO FERNANDO VIEGAS RODRIGUES	15	DIREITO	Classificado
6	304539	MARIA DAS DORES BARROS VELOSO	15	DIREITO	Classificado
7	300641	HIPOLITO SILVA SERRA FILHO	11	DIREITO	Classificado
1	300690	PAULA SAIANNY CASTELO BRANCO SOUSA	17	ENGENHARIA CIVIL	Classificado

São Luís-MA, 24 de março de 2017.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

EDITAL DE DIVULGAÇÃO

Nos termos do Item 10.16 do EDITAL Nº 01/2017, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017, a Comissão de Supervisão dá conhecimento das decisões dos recursos apresentados com fundamento no Item 10.2, "d" do EDITAL Nº 01/2017, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nome do Candidato	Número do documento de identidade	Número do CPF	Resultado do recurso
Maria Carmem Aragão Beckman	027090652004-1	023.558.653-61	DEFERIMENTO
Rayanne Gonzaga Mendes	01646805200015	056.036.793-79	DEFERIMENTO
Gustavo Esrom Santos Nogueira	041713972011-0	607.642.423-00	DEFERIMENTO
Ellynson Breno Pereira do Nascimento	0471941622013-5	613.119.413-04	INDEFERIMENTO
Amanda Nunes Rodrigues Mendonça	033219902007-4	046.009.923-00	INDEFERIMENTO

São Luís-MA, 24 de março de 2017.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

## PORTARIA TCE N.º 373 DE 23 DE MARÇO DE 2017.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3121/2017/TCE/MA,

## RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo discriminados no Anexo I para participarem de visita técnica com o fim de Validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM), em março e abril de 2017;

Art.2º Conceder diárias aos servidores, consoante o quantitativo previsto no aludido anexo, referentes a todas as rotas do programa IEGM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

MAT.	SERVIDOR	CARGO	QTD. DIÁRIAS
12609	Antônio Marques dos Santos	Assist.Técnico/SEDUC	18,5
3715	Arlindo Francisco Pereira	Aux. de Serv./SEGEP	22
12583	Cleiton Tamoio Rodrigues Serra	Motorista/Pref. Munic. de São Luís	14,5
6056	Edmar Carvalho da Silva	Aux. de Cont. Ext.	15
10801	Florimar Farias Silva	Aux. de Serv./SEPLAN	10
6114	Rogério Luiz Costa Fonseca	Aux. de Cont. Ext.	25
8763	José de Fátima Barros	Aux. de Cont. Ext.	11
10819	Linaldino Gomes Estrela	Aux. de Serv./SEGEP	05

## ATO Nº 02/2017 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

## RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora SILVIA SOARES MARTINS, matrícula nº 2519, no cargo de Auxiliar de Administração, Classe A, Padrão IV, pertencente ao Quadro Especial de Pessoal Estatutário do Serviço Auxiliar de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme a Lei nº 7.663 de 31/08/2001, com vencimento-base, definido pelo art. 5º da Lei nº 9.076 de 27 de novembro de 2009, e artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 14277/2016 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Auxiliar de Administração, Classe A, Padrão IV, definido pelo art. 5º da Lei nº 9.076 de 27 de novembro de 2009 – R\$ 11.111,32 (onze mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos);

II. - 30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 3.333,39 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), e

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.730,47 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

## ATO Nº 03/2017 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora FRANCISCA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA, matrícula nº 1453, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 1845/2017 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, definido pelo art. 5º da Lei nº 9.076 de 27 de novembro de 2009 – R\$ 11.111,32 (onze mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 3.888,96 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos),

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.797,03 (um mil setecentos e noventa e sete reais e três centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 3204/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Olho D'agua das Cunhãs

Responsável: Raimundo Rodrigues da Costa, CPF nº 131.488.183-34, residente na Rua das Flores nº 92B, Centro, Olho D'agua das Cunhãs/MA, 65.340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Olho D'agua das Cunhãs, relativa ao exercício financeiro de 2012. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Olho D'agua das Cunhãs.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 812/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, presidente da Câmara Municipal de Olho D'agua das Cunhãs, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1222/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 1366/2015-UTCEX como segue:

a.1) contratação de serviços de produção de materiais gráficos, digitalização de mídia eletrônica e geração da folha de pagamento, no valor de R\$ 60.000,00, em favor de R & P Treinamentos e Serviços Ltda, Convite nº 001/2012 (seção III, item 4.2.1 do RI):

- irregularidades:

I - o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, com a devida justificativa para aquisição do serviço, portanto, em desacordo com o previsto no caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

II - o anexo I do instrumento convocatório, não especificou, ou seja, não apresentou o quantitativo, o preço unitário e o valor estimado dos materiais e serviços a serem adquiridos contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

III - ausência de Comprovante de Remessa (entrega) do Edital aos licitantes convidados, portanto não foi possível verificar o cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993;

IV - ausência de solicitação expressa do setor requisitante interessado com a indicação de sua necessidade;

V - ausência do projeto básico com a indicação da respectiva rubrica orçamentária e valor reservado;

VI - ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação em local de amplo acesso público, de forma a cumprir o que dispõe art. 21, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

VII - a especificação do objeto nas notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento e notas fiscais é diversa do objeto definido no Edital do Convite nº 001/2012 e instrumento contratual, porquanto este informa como objeto, aquisição de serviços na produção de materiais gráficos, digitalização em mídia eletrônica e geração da folha de pagamento da Câmara Municipal, enquanto naqueles tratam-se serviços de consultoria nas atividades econômico-financeiras e recursos humanos. Fica claro da descrição anterior, que o processo licitatório está eivado de vícios que o comprometem, havendo indícios de montagem, pois a administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, como tal devem obediência ao instrumento convocatório, conforme previsto, no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

VIII - o instrumento convocatório Carta Convite nº 001/2012 (fls. Janeiro) não apresentou orçamento estimado para o valor a ser contratado, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, por conseguinte, não ficou comprovado nos autos que os valores apresentados pelos licitantes estejam compatíveis com os praticados no mercado;

IX - ausência do parecer jurídico, na fase inicial do certame, aprovando as minutas do edital e contrato que originou a Carta Convite nº 01/2012, portanto, não cumpriu a norma prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

X - não consta nos autos comprovação de que pelo menos dois dos três membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) tenham sido servidores efetivos e qualificados conforme disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993.

XI - ausência de publicação do extrato de contrato na imprensa oficial (diário oficial), conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; o que é condição indispensável para assegurar a eficácia do ato, ou, pelo menos, reconhecimento de firma do contratado à época em que se executou o serviço;

XII - nos documentos apresentados pelos licitantes não há 06 (seis) rubricas, três dos licitantes e três dos membros da CPL, conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

XIII - não apresentou nos autos o cronograma físico-financeiro da execução dos serviços, pois de acordo com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, há exigência de previsão orçamentária para garantir o pagamento dos serviços executados, portanto cronograma deveria estabelecer tal item;

XIV - ausência de parecer jurídico conclusivo na fase final do certame, portanto, em desconformidade com o previsto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

XV - Os licitantes convidados (PEDRA VIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, J.M.T. COSTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES) não apresentaram os seguintes anexos: Anexo I (Projeto Básico), Anexo II (Carta Credencial), Anexo III (Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da Habilitação), Anexo IV (Declaração de Pessoa Jurídica), Anexo V (Declaração expressa de que o licitante conhece todas as condições do Edital), e Anexo VI (Proposta de preços) do item 11.17 do Convite nº 001/2012;

XVI - as atividades econômicas descritas no código do CNPJ Nº (05.270.809/0001-57) da Empresa J.M.T. COSTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES não contemplam o objeto do Convite nº 001/2012;

XVII - as atividades econômicas descritas no código do CNPJ Nº (14.397.706/0001-43) da Empresa PEDRA VIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não contemplam o objeto do Convite nº 001/2012;

XVIII - a licitante vencedora do certame R & P TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA não apresentou nenhum documento que a habilite a participar do processo licitatório, o que contraria os arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, no entanto, consta do mapa de Classificação de Propostas como vencedora do Convite nº 001/2012, conforme fls. 40/145, arquivo digital: 4.06.01;

XIX - não consta nos autos declaração, por escrito, de que os licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de 18 anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, de forma a cumprir o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V da LLCA), e conforme preceitua o Decreto Federal nº 4.358/2002;

XX - por fim, foi apurada a ausência da ata de habilitação, classificação e apuração do Convite nº 001/2012, dessa forma, não cumpriu o art. 38, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

XXI - embora não tendo valor de referência na minuta do edital, os licitantes convidados apresentaram os seguintes valores de propostas: PEDRA VIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (R\$ 66.400,00) e J. M. T. COSTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES (R\$ 67.300,00).

a.2) irregularidades no Convite nº 002/2012: aquisição de combustível para manutenção de viaturas à disposição da Câmara, no valor de R\$ 36.953,36, em favor de A de M do Nascimento Lima Comércio – Posto Machado (seção III, item 4.2.2 do RI):

I - o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a justificativa para aquisição do combustível, portanto, em desacordo com o previsto no caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

II - o Anexo I do instrumento convocatório, não apresentou em planilhas o quantitativo, o preço unitário e o valor estimado dos combustíveis a serem adquiridos, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

III - ausência de Comprovante de Remessa (entrega) de Edital aos licitantes convidados, portanto não foi possível verificar o cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993 e o não cumprimento do item 2.1 do Convite nº 002/2012;

IV - ausência de solicitação expressa do setor requisitante interessado com a indicação de sua necessidade;

V - ausência do projeto básico com a indicação da respectiva rubrica orçamentária e valor reservado;

VI - ausência de documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação em local de amplo acesso público, de forma a cumprir o que dispõe art. 21, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

VII - o instrumento convocatório Carta Convite nº 002/2012 (fls. Janeiro) não apresentou orçamento estimado para o valor a ser contratado, contrariando o disposto no art. 40, § 2, II, da Lei nº 8.666/1993, por conseguinte, não ficou comprovado nos autos que os valores apresentados pelos licitantes estejam compatíveis com os praticados no mercado;

VIII - ausência do parecer jurídico e a minuta do contrato, na fase inicial do certame, aprovando as minutas do edital da Carta Convite 002/2012, portanto, não cumpriu a norma prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

IX - não consta nos autos comprovação de que pelo menos dois dos três membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) tenham sido servidores efetivos e qualificados conforme disposto no art. 51, da Lei nº 8.666/1993.

X - ausência de parecer jurídico conclusivo na fase final do certame, portanto, em desconformidade com o previsto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

XI - nos documentos apresentados pelos licitantes não há seis rubricas - três dos licitantes e três dos membros da CPL, conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

XII - não apresentou nos autos o cronograma físico-financeiro da execução dos serviços, pois de acordo com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, há exigência de previsão orçamentária para garantir o pagamento dos serviços executados, portanto cronograma deveria estabelecer tal item;

XIII - ausência de publicação do extrato de contrato na Imprensa oficial (diário oficial), conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; o que é condição indispensável para assegurar a eficácia do ato, ou, pelo menos, reconhecimento de firma do contratado à época em que se executou o serviço;

XIV - não consta nos autos Declaração, por escrito, de que os licitantes não possuem, em seu quadro de pessoal, menor de 18 anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, de forma a cumprir o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993), e conforme preceitua o Decreto Federal nº 4.358/2002;

XV - o licitante A DE M. DO NASCIMENTO LIMA COMÉRCIO - (POSTO MACHADO não apresentou os seguintes anexos: Anexo I (Projeto Básico), Anexo II (Carta Credencial), Anexo III (Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da Habilitação), Anexo IV (Declaração de Pessoa Jurídica), Anexo V (Declaração expressa de que o licitante conhece todas as condições do Edital), e Anexo VI (Proposta de preços) do item 3.3 (alíneas

"b", "d" e "e") do Convite nº 002/2012;

XVI - consta apenas a Empresa A. DE M. DO NASCIMENTO LIMA COMÉRCIO, habilitada ao processo licitatório, enquanto que no Controle de Propostas e Mapa de Classificação de Propostas há 03 (três) empresas classificadas ( A. DE M. DO NASCIMENTO LIMA COMÉRCIO, CUNHA & IRMÃOS LTDA e A.F. NOGUEIRA DE MORAES);

XVII - a minuta do Edital do Convite nº 002/2012, não contém cláusulas essenciais ao disciplinamento do procedimento licitatório e contratação, tais como: objeto (especificou genericamente), regime de execução e forma de fornecimento do combustível, preços e condições de pagamento, prazos de execução, direitos e responsabilidades das partes, penalidades cabíveis, dessa forma, o gestor descumpriu o art. 55 da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se ainda que o item 9.2 do Edital do Convite 002/2012, faz referência a prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs, conforme a transcrição do seguinte texto, às fls.57, arquivo 4.06.01: " Os recursos serão dirigidos ao Prefeito por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação", item 5.2.11: " O resultado do julgamento da licitação será divulgado mediante aviso afixado em quadro próprio existente nas dependências desta Prefeitura, salvo se presentes os representantes dos licitantes no ato em que for adotada a decisão pela comissão, quando poderá ser feito aos interessados em ata", em razão do exposto, leva nos a concluir que há fortes indícios de montagem de licitação;

XVIII - por último, foi apurada a ausência da Ata de Habilitação, Classificação e Apuração do Convite nº 002/2012, dessa forma, não cumpriu o art. 38, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

XIX - a ordem de fornecimento expedida para executar os serviços de fornecimento de combustível presente às fls. 88/145, refere-se a Carta Convite nº 001/2012;

XX - despesa estranha ao orçamento público para aquisição de 13.347,75 litros de combustível (gasolina), no valor total de R\$ 36.953,61 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavo), tendo em vista que a Câmara Municipal não dispõe de veículo próprio, segundo informa a declaração de bens moveis e imoveis incorporados e desincorporados no exercício (arquivo digital: 4.10.00, fls.1/2), da prestação de contas, tampouco apresentou instrumento de contrato de locação de veículo prevendo o fornecimento de gasolina pela contratante. Ressalte-se ainda, que os pagamentos foram realizados através de recibos, não cumprindo, assim, o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa DN- TCE/MA nº 011/2011 de 11/05/2011;

a.3) ausência do comprovante bancário de pagamento (recibo) referente às contas de energia no valor total de R\$ 403,08, sendo: R\$ 186,07 referente a fevereiro e R\$ 217,01 referente a março (seção III, item 4.4 do RI);

a.4) ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria organizacional nas atividades econômico-financeiras e recursos humanos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), superior ao limite de dispensa previsto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Os pagamentos foram realizados por meio de recibos, não cumprindo, assim, o art. 1º, § 1º, da DN - TCE/MA nº 011/2011 (seção III, item 4.4.1 do RI);

a.5) ausência de procedimento licitatório e pesquisa de mercado para contratação de serviços de locação de imóvel (prédio onde funciona a Câmara Municipal), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), superior ao limite de dispensa previsto no inciso II, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, além da ausência do termo de contrato e documento comprovando ser a credora a proprietária do imóvel locado. Ressalte-se ainda, que os pagamentos foram realizados através de recibos, não cumprindo, assim, o art. 1º, § 1º, da DN- TCE/MA nº 011/2011 de 11/05/2011 (seção III, item 4.4.2 do RI);

a.6) ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de locação de veículo, no valor de R\$ 52.174,20 (cinquenta e dois mil e cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), superior ao limite de dispensa previsto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, além da ausência do termo de contrato e documento comprovando ser o credor o proprietário do móvel locado. Ressalte-se ainda, que os pagamentos foram realizados através de recibos, ou seja, não cumpriu o art. 1º, § 1º, da DN- TCE/MA nº 011/2011 (seção III, item 4.4.3 do RI);

a.7) despesa indevida no valor total de R\$ 2.226,09 com pagamento de multas e juros em função de inadimplência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (seção III, item 4.4.4 do RI):

Mês	Arquivo	Fl.	NE	Valor (R\$)*
Jan	4.06.01	145/145	0127 00003	58,25
Fev	4.06.02	124/134	0131 00003	192,59
Mar	4.06.03	128/144	0228 00004	205,41
Mar	4.06.03	131/144	0330 00007	179,78



Abr	4.06.04	124/136	0430 00002	192,59
Jun	4.06.06	117/150	0626 00002	76,88
ago	4.06.08	96/143	0802 00001	179,78
Dez	4.06.12	139/169	1205 00004	329,26
Dez	4.06.12	144/169	1205 00006	337,28
Dez	4.06.12	147/169	1227 00009	34,32
Dez	4.06.12	154/169	1227 00010	196,27
Dez	4.06.12	159/169	1205 00003	243,68
TOTAL				2.226,09

a.8) não houve pagamento do 13º salário dos servidores da Câmara Municipal, violando assim o disposto no art. 7º, VIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 6.1.1 do RI);

a.9) despesa referente à classificação orçamentária 3.1.90.11 - comissionados de janeiro a dezembro no montante de R\$ 311.917,68 (trezentos e onze mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), mas não foi apresentado o plano de cargos, carreiras e salário, ausência de descrição dos cargos ocupados pelos servidores relacionados nas folhas de pagamento, se efetivos ou comissionados (seção III, item 6.3 do RI);

a.10) o gestor apresentou a Lei nº 03/2009 que dispõe sobre a classificação de cargos do poder legislativo, porém não contemplou o quantitativo de vagas, a tabela remuneratória, as atribuições, direitos, deveres e responsabilidades, apenas de forma genérica informa tratar-se do plano de classificação de cargos da Câmara Municipal, portanto, impossível verificar se os cargos ocupados foram criados, providos e remunerados de conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Por fim, tem-se que a Câmara Municipal dispõe de 05 (cinco) servidores, que ora informa ser servidores (agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), ora informarem assessores (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho), descumprimento ao disposto nos art. 37, incisos I, II, e 39, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso XII, Anexo II, da Instrução Normativa nº 009/2005 -TCE/MA (seção III, item 6.4 do RI);

a.11) a despesa com a folha de pagamento correspondeu a 76,29% da receita da Câmara (repassa), descumprindo, assim, o estabelecido no art. 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 6.6.6 do RI);

a.12) não recolhimento para a Previdência Social o valor de R\$ 3.551,29, uma vez que fora retido em folha de pagamento o valor de R\$ 43.967,22 e fora recolhido apenas R\$ 40.415,93 (seção III, item 6.7.1 do RI);

a.13) não pagamento para a Previdência Social do valor de R\$ 29.707,07, referente às obrigações patronais, uma vez que o total da folha de pagamento foi da ordem de R\$ 500.317,68, e por conseguinte o valor a ser pago, a título de obrigações patronais, seria R\$ 100.063,54 (20%), porém fora pago apenas o valor de R\$ 70.356,47 (14,06%), descumprindo, assim, o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 6.7.2 do RI);

a.14) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestres), descumprindo assim o disposto no art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção III, itens 9.1.1 do RI);

a.15) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestres), descumprindo assim o disposto no art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028/2000 (seção III, itens 9.1.2 do RI);

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.226,09 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea "a", subalínea "a.7";

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, a multa no valor de R\$ 222,60 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de

multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: R\$ 2.000,00, subalínea “a.1”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.2”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.3”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.4”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.5”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.6”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.8”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.9”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.10”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.11”; R\$ 2.000,00, subalínea “a.12”; e R\$ 2.000,00, subalínea “a.13”, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do não encaminhamento a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Rodrigues da Costa, multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 44.400,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g - determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 38.742,60 (R\$ 222,60 + R\$ 24.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 13.320,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Rodrigues da Costa;

j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Olho D'água das Cunhãs, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 2.226,09 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Rodrigues da Costa;

k – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma cópia deste Acórdão e do Relatório de Instrução nº 1366/2015-UTECEX, para as providências próprias, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.6.7.1 e 3.6.7.2 do RI.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7029/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado – Sílvia Maria Frazão de Sousa (Corregedora-Geral do Estado)

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loiola, nº 26, Olho

D'agua, CEP nº 65067-400, São Luís-MA e Ricardo Jorge Murad, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'agua, CEP nº 65065-485, São Luís-MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Responsáveis José de Ribamar Ribeiro Castelo Branco, residente e domiciliado na Rua 02 de novembro, s/nº, Bairro aviação, CEP nº 65280-000, Cândido Mendes.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Convênio nº 205/2007/SES. Celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes. Exercício financeiro de 2007. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Dano ao erário. Débito. Multa. Inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 927/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial (pelo órgão tomador, Controladoria Geral do Estado – CGE, para a analisar a regularidade) do Convênio nº 205/2007/SES, celebrado entre o município de Cândido Mendes e a Secretaria de Estado de Saúde – SES, em razão do não cumprimento do dever de prestar contas e não comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado através da Secretaria da supracitada, tendo como objeto a construção do sistema de abastecimento de água, no referido Município, no valor de R\$ 190.055,30 (cento e noventa mil, cinquenta e cinco reais e trinta centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 403/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar irregular a tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, prefeito de Cândido Mendes, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e José Haroldo Fonseca Carvalhal, prefeito sucessor do município em referência, a partir de 01/01/2009;

2 – Condenar os responsáveis a ressarcir, de forma solidária, os Senhores José de Ribamar Ribeiro Castelo Branco e José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-Prefeitos do Município de Cândido Mendes, a quantia de R\$ 180.552,53 (cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), devida ao erário estadual, devidamente atualizada, em razão da omissão do dever de prestar contas, cuja natureza é insanável, com espeque nos artigos 71, VII, e 75 da Constituição Federal, c/c o artigo 13 da Lei nº 8.258/2005;

3 – Aplicar aos responsáveis, de forma solidária, Senhores José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e José Haroldo Fonseca Carvalhal, a multa de 18.055,25 (dezoito mil, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4 – Aplicar multa ao Senhor Edmundo Costa Gomes, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de fiscalização dos repassados ao município em questão;

5 – Aplicar multa ao Senhor Ricardo Jorge Murad, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de fiscalização dos repassados ao município em questão;

6 – Autorizar, desde logo, nos termos dos artigos 198 e 199 do Regimento Interno deste TCE, a cobrança judicial das dívidas pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, caso não atendidas as notificações;

7 – Considerar grave a infração cometida pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF nº 177.220.983-04) e pelo Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF nº 304.357.732-91) e inabilitar os mesmos;

8 – Encaminhar cópia desta deliberação a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, nos termos do Regimento Interno do TCE-MA, para adoção das medidas que entender incabíveis;

9 – Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

10 – Arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de setembro de 2016.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5840/2011 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana, Diretor-Geral do DEINT, CPF nº 044.987.203-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Miecio Jorge, Apartamento 202, nº 19, Renascença II, Edifício Beverly Hillys, São Luís/MA; José do Vale Filho, Diretor-Geral do DEINT, CPF nº 128.155.433-20, residente e domiciliado na Rua 25, Quadra R, nº 23, Calhau, Lt. Alterosa, São Luís/MA; e Jorge Almir Feres Moraes Rego, Engenheiro Civil do DEINT, residente e domiciliado na Rua Celso Magalhães, nº 23, Quadra 07, Filipinho, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsáveis: Geames Macedo Ribeiro – Prefeito, CPF nº 354.465.443-15, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA; José Pedro Correa – Secretário de Obras, Urbanismo e Transporte, CPF nº 279.085.423-87, residente e domiciliado na Avenida João Carvalho, s/n, Centro, Igarapé Grande; Ewaldo Calisto de Sousa – Presidente da Comissão Central de Licitação – CPL, CPF nº 418.177.963-72, residente e domiciliado na Rua São Francisco, Centro, Igarapé Grande/MA; Marly Pereira de Almeida – Membro da CPL, CPF nº 257.232.353-20, residente e domiciliada na Rua das Laranjeiras, nº 31, Centro, Igarapé Grande/MA; e Rosimeire Monteiro Lima – Secretária da CPL, CPF nº 939.969.503-49, residente e domiciliado em Serrinha, nº 01, Povoado de Igarapé Grande

Procuradores constituídos: Thiago José Silveira, OAB/MA nº 8.175; Ubalda Maria de Freitas Miranda, OAB/MA nº 3.756; Lauand Sampaio Rodrigues, OAB/MA nº 6.948

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Prestação de contas de convênio. Índícios de irregularidades cometidos na aplicação dos recursos e de dano ao erário. Ausência de prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis na forma da lei. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 149/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Auditoria que trata dos exames de legalidade dos atos e suas execuções realizadas nos Convênios nº(s) 068/2009 – DEINT, 018/2010 – DEINT, 059/2010 – DEINT, 060/2010 – DEINT e 204/2010 – DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes \_ DEINT, representado por seu Diretor-Geral, o Senhor José Miguel Lopes Viana, e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, representada pelo Prefeito, o Senhor Geames Macedo Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I. Converter a presente Auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar a citação dos Senhores José Miguel Lopes Viana – Diretor-Geral do DEINT, José do Vale Filho

– Diretor-Geral do DEINT, Jorge Almir Feres Moraes Rego – Engenheiro Civil do DEINT, Geames Macedo Ribeiro – Prefeito, José Pedro Correa – Secretário de Obras, Urbanismo e Transporte, Ewaldo Calisto de Sousa – Presidente da CPL, Rosimeire Monteiro Lima – Secretaria da CPL, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa na forma do art. 127, caput, da Lei nº 8.258/2005;

III. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam seus efeitos legais;

IV. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno;

V. Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 12776/2015-TCE

Natureza: Representação

Subnatureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2015

Representante: Trivale Administração Ltda

Representado: Agência de Defesa Agropecuária-AGED do Estado do Maranhão

Responsável: Sebastião Cardoso Anchieta Filho, CPF nº 095.543.353-34, endereço: Rua Das Siriemas, nº 33, Quadra 11, Ponta do Farol, CEP 65.075-390, São Luís /MA

Procuradores constituídos : Diego Sodré Moreira, OAB/MA nº 10.346 e Wanderley Romano Donadel OAB/MG nº 78.870

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Agência de Defesa Agropecuária - AGED/MA. Irregularidades editalícias. Pregão Presencial. Cláusulas restritivas à concorrência. Conhecimento. Indeferimento da cautelar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1055/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda, que trata de irregularidades no edital de licitação na modalidade pregão presencial nº 62/2015, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão -AGED, exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 943/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. indeferir pedidos II a VII, às fls nºs 18 e 19, formulados pelo representante em razão da perda de objeto, haja vista que o procedimento de Pregão Presencial nº 62/2015-AGED/MA encontra-se acabado com adjudicação do objeto à empresa vencedora;

III. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, em razão de cláusula restritiva à concorrência, qual seja, a exigência de fornecimento de cartão individual por usuário;

IV. determinar à AGED/MA, na pessoa do atual gestor ou quem o substituir, que atenda, em especial, as

disposições dos arts. 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993 nas próximas contratações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3095/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP)

Responsáveis: Eugênia Souza Dias, CPF nº 044.892.093-04, end.: Rua Juno, nº 16, bloco I, Condomínio Costa Azul, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-440

Lucideia Almeida Rego Baptista, CPF nº 032.393.223-15, end.: Rua 12, quadra F, casa 18, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-260

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da EMARHP, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade das Senhoras Eugênia Souza Dias e Lucideia Almeida Rego Baptista, gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1254/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), exercício financeiro de 2007, de responsabilidade das senhoras Eugênia Souza Dias (Diretora-Geral) e Lucideia Almeida Rego Baptista (Diretora-Financeira), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 150/2010 UTCGE/NUPEC 1, às fls. 3 a 21 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário:

1. deficiência no sistema de cobrança de valores referentes a prestações não pagas por mutuários adquirentes de imóveis da Cohab/EMARHP, conforme o quadro abaixo (subitem 3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 150/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 12.3.7 do Relatório AE 031/2008/AGAJ/CGE):

Localização dos imóveis	Qtde. de mutuário(s)	Valor das parcelas não pagas (R\$)
Anil IV	1	4.103,57
Vinhais	1	1.498,00
Maiobão	11	72.498,19
Caxias I	27	245.277,49
Caxias II	11	95.597,61
Codó	47	736.640,20
Santa Inês	5	56.872,05

Bacabal II	1	11.405,20
Cidade Operária	6	35.631,94
Imperatriz	253	8.944.053,56
Conjunto Buriti Bravo	54	1.350.713,51
Conjunto Grajaú	84	1.376.823,09
Presidente Dutra	87	987.778,86
Total	588	13.918.893,27

2. não comprovação integral de ressarcimento dos valores pagos a membros de Conselhos da EMARHP, a título indevido de gratificação natalina (subitem 3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 150/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c subitem 12.3.9 do Relatório AE 031/2008/AGAJ/CGE).

b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Eugênia Souza Dias e Lucideia Almeida Rêgo Baptista, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no art. 67, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**1 - PROCESSO Nº 4152/2010 - REPRESENTAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO**

Gestor(es): **FILADELFO MENDES NETO**

Ministério Público: **Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Relator: **Raimundo Oliveira Filho**

Advogado: **Fabrcio Mendes Lobato - OAB/MA6706**

**2 - PROCESSO Nº 7077/2011 - DENÚNCIA**

**GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO**

Gestor(es): **SOLINEY DE SOUSA E SILVA**

Ministério Público: **Paulo Henrique Araújo dos Reis**

---

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

3 - PROCESSO Nº 10043/2012 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

Gestor(es): PAULA FRANCINETE DA SILVA NASCIMENTO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2138/2013 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

Gestor(es): ELIOMAR ALVES DE MIRANDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 5033/2013 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

Gestor(es): ELIOMAR ALVES DE MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2849/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
- GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Gestor(es): BENEDITO SA DE SANTANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/3/2017.

7 - PROCESSO Nº 9923/2010 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): FLÁVIO TRINDADE JERÔNIMO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/3/2017.

8 - PROCESSO Nº 5185/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
- GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

Gestor(es): DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA E MARIA DO SOCORRO SILVA FERREIRA MENDES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA10.255

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/3/2017.

9 - PROCESSO Nº 5187/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

Gestor(es): DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA1.0255

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---



---

**SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/3/2017.****10 - PROCESSO Nº 3141/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO**

Gestor(es): WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA4788

Advogado: Prescília Aguiar Garcia - OAB/MA5695

Advogado: José Raimundo Nunes Santos - OAB/MA3942

Observação: PROCESSOS APENSADOS:

Nº 3146/2010 – FUNDEB; Nº 3157/2011 - FMS, E Nº 3158/2010 - FMAS.

**11 - PROCESSO Nº 3146/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO**

Gestor(es): MARILENE QUEIROZ DE ALMEIDA E WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA4788

Advogado: Prescília Aguiar Garcia - OAB/MA5695

Advogado: José Raimundo Nunes Santos - OAB/MA3942

Observação: APENSADOS AO PROCESSOS Nº 3141/2010 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

**12 - PROCESSO Nº 3157/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO**

Gestor(es): VALÉRIA MARIA SANTOS MACEDO E WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA4788

Advogado: Prescília Aguiar Garcia - OAB/MA5695

Advogado: José Raimundo Nunes Santos - OAB/MA3942

Observação: APENSADOS AO PROCESSOS Nº 3141/2010 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

**13 - PROCESSO Nº 3158/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO**

Gestor(es): ETH MARIA MILHOMEM COUTINHO E WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA4788

Advogado: Prescília Aguiar Garcia - OAB/MA5695

Advogado: José Raimundo Nunes Santos - OAB/MA3942

Observação: APENSADOS AO PROCESSOS Nº 3141/2010 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

**14 - PROCESSO Nº 12549/2016 - REPRESENTAÇÃO****GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO**

Gestor(es): JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**15 - PROCESSO Nº 3867/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO**

Gestor(es): DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO E ELY SILVA LINHARES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

**16 - PROCESSO Nº 3881/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO**

Gestor(es): DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO E MARIA GORETH DA SILVA CARVALHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

---

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 4340/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

Gestor(es): EUNELIO MACEDO MENDONÇA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Observação: VISTA AO CONSEHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 22/03/2017 (Após a apresentação do voto do Relator).

18 - PROCESSO Nº 4426/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Gestor(es): CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 3358/2016 - CONSULTA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 1541/2017 - CONSULTA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Gestor(es): JADILSON DOS SANTOS COELHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636

21 - PROCESSO Nº 3716/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

Gestor(es): VADILSON FERNANDES DIAS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Edilson Costa Veras - OAB/MA 6894

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

22 - PROCESSO Nº 1959/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

Gestor(es): FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA5284

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendonça - OAB/MA5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA8513

Advogado: Tiago Anderson Luz França - OAB/MA8545

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

23 - PROCESSO Nº 2705/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO

Gestor(es): PEDRO DE SOUSA CATINGUEIRO FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

---

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA8939

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

24 - PROCESSO Nº 4180/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINZAL DO NORTE

Gestor(es): ROBERVAL CAMPELO SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA6499

Advogado: Rosane Maria de Carvalho Ramos - OAB/MA3329

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho - CPF 858.764.373-87

Procurador: Roni Stefano Da Rocha Rabelo - CPF 003.878.403-38

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

25 - PROCESSO Nº 4287/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

Gestor(es): ANTONIO LOURENÇO DA SILVA LOUZEIRO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

26 - PROCESSO Nº 5755/2014 - LICITAÇÃO

CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LUIZ FRANCISCO DE ASSIS LEDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 21/09/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

27 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Gestor(es): JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA2782-E

Observação: RECURSO DE REVISÃO

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/03/2017.

28 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Gestor(es): JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Retificação de Acórdão.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/8/2016.

29 - PROCESSO Nº 3427/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

Gestor(es): EMIVALDO VASCONCELOS MACEDO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

---

Observação: PROCESSO APENSADO AO DE Nº 3429/2010 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.  
30 - PROCESSO Nº 3429/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

Gestor(es): EMIVALDO VASCONCELOS MACEDO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: PROCESSOS APENSADOS: Nº 3427/2010 – FMS; Nº 3430/2010 - FUNDEB, E Nº 3431/2010 - FMAS.

31 - PROCESSO Nº 3430/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

Gestor(es): EMIVALDO VASCONCELOS MACEDO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: APENSADOS AO PROCESSOS Nº 3429/2010 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

32 - PROCESSO Nº 3431/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

Gestor(es): EMIVALDO VASCONCELOS MACEDO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: APENSADOS AO PROCESSOS Nº 3429/2010 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

33 - PROCESSO Nº 4053/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

Gestor(es): LEULA PEREIRA BRANDÃO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 4064/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

Gestor(es): ERIK CARNEIRO DUARTE, LEULA PEREIRA BRANDÃO, MANOEL GONÇALVES BRANDÃO NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Leula Pereira Brandão (Prefeita), Erik Carneiro Duarte (Tesoureiro) e Manoel Gonçalves Brandão Neto (Secretário municipal de administração, finanças e planejamento).

35 - PROCESSO Nº 4072/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

Gestor(es): ADRIANO BARROSO PEREIRA E LEULA PEREIRA BRANDÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Leula Pereira Brandão (Prefeita), Adriano Barroso Pereira (Secretário Municipal de Saúde).

36 - PROCESSO Nº 4078/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

Gestor(es): ERIK CARNEIRO DUARTE E LEULA PEREIRA BRANDÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Leula Pereira Brandão (Prefeita), Erik Carneiro Duarte (Tesoureiro).

37 - PROCESSO Nº 4080/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

Gestor(es): ANTONIA CARNEIRO SILVA DUARTE E LEULA PEREIRA BRANDÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Leula Pereira Brandão (Prefeita), Antonia Carneiro Silva Duarte (Secretária municipal de Assistência Social)..

38 - PROCESSO Nº 1648/2015 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

Gestor(es): MARIA ARLENE BARROS COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 6053/2015 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

Gestor(es): HÉLDER LOPES ARAGÃO, SYDNEI COSTA PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 7657/2016 - REPRESENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Gestor(es): VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Fernando Gagnanin - OAB/MA6471

41 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM

Gestor(es): IZALMIR VIEIRA DA SILVA E JOSE PEREIRA BARBOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa

VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 .

42 - PROCESSO Nº 3088/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS

Gestor(es): CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA E RAIMUNDO COELHO SOARES JÚNIOR

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA7190

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

43 - PROCESSO Nº 3268/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

---

44 - PROCESSO Nº 11345/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Gestor(es): JOSE RAYMUNDO PEREIRA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

45 - PROCESSO Nº 3822/2015 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TURIÁÇU

Gestor(es): JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO E SIVALDO JOSE RIBEIRO AMORIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/3/2017.

46 - PROCESSO Nº 3825/2015 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURIÁÇU

Gestor(es): JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO E SIVALDO JOSE RIBEIRO AMORIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/3/2017.

47 - PROCESSO Nº 11995/2015 - RECURSO DE REVISÃO DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO

Gestor(es): CARLOS AUGUSTO FURTADO MOREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 9/11/2016 (Após proposta de decisão do Relator).

48 - PROCESSO Nº 4461/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FES - HOSPITAL REGIONAL ALARICO NUNES PACHECO

Gestor(es): DANISIO IRAN MARABUCO DE SOUSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 5095/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FES - HOSPITAL INFANTIL DR. JUVENCIO MATOS

Gestor(es): CLÁUDIO DE REZENDE ARAÚJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 13636/2016 - CONSULTA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 2067/2017 - CONSULTA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA

Gestor(es): BRUNA MOURA DA COSTA SILVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 23 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Primeira Câmara

Processo nº 10005/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ausônio Chaves Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ausônio Chaves Mendes, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 27/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Ausônio Chaves Mendes, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1458, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 937/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10332/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Onildes Santos Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Onildes Santos Melo, Servidora do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 28/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Onildes Santos Melo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1618, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 935/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10422/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Nilza Morais da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de Maria Nilza Morais da Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 29/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Nilza Morais da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1570, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1070/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10440/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marilene Vasconcelos de Santana



Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marilene Vasconcelos de Santana, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 30/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marilene Vasconcelos de Santana, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1609, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1260/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10913/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco de Assis Braga de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisco de Assis Braga de Oliveira, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 31/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francisco de Assis Braga de Oliveira, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1698, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 938/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 10656/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Wilson Marinho Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada de José Wilson Marinho Lima, Servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 35/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para Reserva Remunerada de José Wilson Marinho Lima, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1758, de 24 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1072/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8144/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria da Conceição de Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição de Souza Santos, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 26/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição de Souza Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 933, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 889/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9030/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Socorro de Almeida Ramos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria do Socorro de Almeida Ramos (mãe inválida), beneficiária de Josélia Almeida Ramos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 32/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria do Socorro de Almeida Ramos (mãe inválida), beneficiária de Josélia Almeida Ramos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 949/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9039/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marinete Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Marinete Costa dos Santos (viúva), beneficiária de Inésio do Monte Xavier dos Santos, ex-servidor do Ministério Público Estadual. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 33/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Marinete Costa dos Santos (viúva), beneficiária de Inésio do Monte Xavier dos Santos, ex-servidor do Ministério Público Estadual, outorgada pelo Ato s/n de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1258/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10477/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria José da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria José da Silva Sousa (viúva), beneficiária de Esmeraldo Batista Sousa, ex-servidor da Gerência de Desenvolvimento Regional de Imperatriz. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 34/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria José da Silva Sousa (credora de alimentos), beneficiária de Esmeraldo Batista de Sousa, ex-servidor da Gerência de Desenvolvimento Regional de Imperatriz, outorgada pelo Ato s/n de 14 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 940/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9614/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves

Beneficiária: Maria Célia Chaves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Célia Chaves de Sousa, Servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 01/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Célia Chaves de Sousa, no cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0058, de 30 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1149/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10374/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar de Sá Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Ribamar de Sá Pereira servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 10/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Ribamar de Sá Pereira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1517, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1259/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo

Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10620/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiários: Antonio de Pinho Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Antonio de Pinho Borges (viúvo), beneficiário de Maria do Rosário Gomes de Sousa, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 9/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonio de Pinho Borges (credor de alimentos), beneficiário de Maria do Rosário Gomes de Sousa, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0077, de 20 de agosto de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1211/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10502/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Danielle Araújo Assis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Danielle Araújo Assis (filha menor), beneficiária de Daniel Viana Assis ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 8/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Danielle Araújo Assis (filha menor), beneficiária de Daniel Viana Assis, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 10 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1180/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10799/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria dos Milagres Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Souza Santos, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 7/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria dos Milagres Souza Santos, no cargo de auxiliar de serviços saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1733, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 941/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10540/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Vera Helena Araújo Abreu  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Vera Helena Araújo Abreu, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 6/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Vera Helena Araújo Abreu, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1649, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1779/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10532/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria Regina Campêlo  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Maria Regina Campêlo, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 5/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Compulsória de Maria Regina Campêlo, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1592, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1139/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão



Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10294/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Mercedes Ramos de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Mercedes Ramos de Araújo, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 4/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Mercedes Ramos de Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1578, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1210/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8515/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Magnolia Castro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Magnolia Castro Pereira, Servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 02/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Magnolia Castro Pereira, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1103, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1178/2016 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10008/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francilene Sousa Espindola

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francilene Sousa Espindola, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francilene Sousa Espindola, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1478, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 996/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº: 5613/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Nair de Jesus Silva Peres

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 202/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria por Idade a funcionária Nair de Jesus Silva Peres, matrícula nº 000021469, no cargo Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 40, §1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 17 com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, combinado com a Lei Federal nº 10.887/2004, tendo em vista o que consta no Decreto nº 200/2015, expedido pelo Gabinete da Excelentíssima Prefeita de Vitória do Mearim, em 03 de dezembro de 2015, fl. 97, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 033, em 22 de fevereiro de 2016, fl. 99, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 85/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8733/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos

Beneficiário (a): Iara Alves Murad

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Negativa de registro.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 91/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Iara Alves Murad, no cargo de Professora, Nível 1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Lazer, outorgada pelo Decreto nº 618/2011, expedido em 30 de setembro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 865/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, e ainda, pela aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento da diligência, ou seja, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Açailândia, Sra. Maria Cléia Batista dos Santos, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto no art. 274, V e VIII do Regimento Interno do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 9029/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social.

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Margarida Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 206/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte à Margarida Alves de Sousa, em virtude da morte do ex-militar, Braz da Conceição Sousa, matrícula 15057, transferido para reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 3º Sargento, pensão previdenciária, sem paridade, no valor R\$ 3.123,97 (três mil cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 10.04.2015, em obediência ao disposto no art. 1º, Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal c/c com o art. 15, da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, II e 60, da Lei Complementar nº 73/04, produzindo seus efeitos a partir de 22.06.2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 110594/2015, constante no Ato de Pensão de 31 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 31/2017 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 10764/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Maria Mendes Rodrigues  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 205/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Maria Mendes Rodrigues, matrícula 0000750745, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 116542/2014 – SEDUC, conforme Ato nº 1770/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 28 de setembro de 2015, fl. 72, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 184, em 05 de outubro de 2015, fls. 73/74, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1040/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8045/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP no exercício financeiro de 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 12/2012-EMAP que deu origem ao Contrato nº 67/2012/00-EMAP, cujo objeto foi a contratação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral classe II PAC nas áreas administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária. Arquivamento do Processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 238/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 12/2012-EMAP que deu origem ao Contrato nº 67/2012-EMAP, cujo objeto foi a contratação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral classe II PAC nas áreas administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 305/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento do processo, por não restar transgressão à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial na realização do referido processo licitatório e contrato decorrente.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10529/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP no exercício financeiro de 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 91/2012/00-EMAP decorrente da Concorrência nº 49/2012, que objetivou a execução de serviços de manutenção de defensas marítimas, instaladas nos berços 102, 103 e 104 do Porto do Itaqui, em São Luís/MA. Arquivamento do Processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 236/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Contrato nº 91/2012/00-EMAP, decorrente da Concorrência nº 49/2012, que objetivou a execução de serviços de manutenção de defensas marítimas, instaladas nos berços 102, 103 e 104 do Porto do Itaqui, em São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1.194/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento do processo, por não restar transgressão à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial na realização do referido processo licitatório e contrato decorrente.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 764/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Augusta da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Augusta da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 228/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Augusta da Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2005/2013, de 02 de dezembro de 2013 e retificada pelo Ato datado de 09 de abril de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 99/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10248/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nilson Noleto de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nilson Noleto de Sá, servidor da Secretaria de Estado da Saúde.  
Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 244/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nilson Noleto de Sá, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 888/2014, de 03 de julho de 2014 e retificada pelo Ato datado de 09 de abril de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 43/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 13988/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Rosiene da Silva Lopes Martins  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosiene da Silva Lopes Martins, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 245/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosiene da Silva Lopes Martins, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1710/2014, de 06 de novembro de 2014 e retificada pelo Ato datado de 03 de junho de 2016, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1163/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 709/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Miguel dos Santos Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Miguel dos Santos Monteiro, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 229/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Miguel dos Santos Monteiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1688/2014, de 06 de novembro de 2014 e retificada pelo Ato datado de 02 de junho de 2016, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto



Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5370/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Elizabeth Raimunda Coêlho de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elizabeth Raimunda Coêlho de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 246/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizabeth Raimunda Coêlho de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 142/2015, de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1189/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10274/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Rosário Santos Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Santos Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 186/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Santos Gomes no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1559/2015, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10302/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jucivaldo Lima Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jucivaldo Lima Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 247/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jucivaldo Lima Gomes, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1523/2015, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1190/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10327/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Cecília das Dores Jansen Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Cecília das Dores Jansen Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 188/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Cecília das Dores Jansen Ribeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1563/2015, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 28/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10367/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Matias Balbino da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Matias Balbino da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 252/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Matias Balbino da Silva, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1519/2015, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 16/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5541/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: José Ne Rodrigues de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Ne Rodrigues de Aguiar, beneficiário de Maria Luiza Soares de Aguiar, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 237/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Ne Rodrigues de Aguiar (viúvo), beneficiário de Maria Luiza Soares de Aguiar, ex-servidora pública municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pela Portaria nº 777/2014-Gab.Presi/IPAM, de 18 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10408/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Francisca Leda Figueiredo Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca Leda Figueiredo Muniz servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 189/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca Leda Figueiredo Muniz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1655/2015, de 04 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 23/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10418/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Bernarda Maria de Azevedo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Bernarda Maria de Azevedo Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 230/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Bernarda Maria de Azevedo Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1672/2015, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 22/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6329/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Graças de Sousa Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria das Graças de Sousa Pinto, beneficiária de Itamar Pinto, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 139/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria das Graças de Sousa Pinto (viúva), beneficiária de Itamar Pinto, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 05 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 947/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10429/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Henrique Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Henrique Aguiar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 231/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Henrique Aguiar, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1627/2015, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1162/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8030/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Luiza Mendes Fernandes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Luiza Mendes Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 183/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Luiza Mendes Fernandes, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1020/2015, de 26 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da

Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10480/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Rodrigues de Almeida Mesquita

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Rodrigues de Almeida Mesquita, beneficiária de Raimundo Nonato Mesquita, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 250/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Rodrigues de Almeida Mesquita (viúva), beneficiária de Raimundo Nonato Mesquita, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 02 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 78/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9111/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Aldaira Soares Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Aldaira Soares Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 135/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Aldaira Soares Martins, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1293/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 869/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9341/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Aliomar Duarte Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aliomar Duarte Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 184/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aliomar Duarte Pinheiro, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1027/2015 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas



Processo nº 10526/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Doraleta Farias Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Doraleta Farias Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 232/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Doraleta Farias Carneiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1681/2015, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 33/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9459/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Simião Soares Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Simião Soares Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 136/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Simião Soares Filho, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1338/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 989/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10701/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição Silva Baltazar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva Baltazar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 233/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva Baltazar, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1738/2015, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 27/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10754/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aldenilde de Fátima Neves Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aldenilde de Fátima Neves Aguiar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 138/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldenilde de Fátima Neves Aguiar, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1768/2015, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1169/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10024/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Jorge Rodrigues Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Antonio Jorge Rodrigues Araujo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 137/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Jorge Rodrigues Araujo, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1423/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 980/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10796/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores Silva Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Silva Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 234/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Silva Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1720/2015, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 27/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10031/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elza Anchieta Banhos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Elza Anchieta Banhos, beneficiária de Antonino dos Santos Banhos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 140/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Elza Anchieta Banhos (viúva), beneficiária de Antonino dos Santos Banhos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1039/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10035/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Alankardec dos Santos Mota  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Alankardec dos Santos Mota, beneficiário de Otilia Mendes Uchôa Mota, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 249/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Alankardec dos Santos Mota (viúvo), beneficiário de Otilia Mendes Uchôa Mota, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato datado de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 40/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10089/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Araújo Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 185/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Araújo Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1479/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 25/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 10824/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dalvina Pereira da Luz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Dalvina Pereira da Luz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 248/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dalvina Pereira da Luz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1783/2015, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 122/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10264/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco Costa Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 251/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco Costa Silva, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1508/2015, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 15/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10887/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Doralice Costa Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Doralice Costa Pinto, beneficiária de Grijalva Rodrigues Pinto, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 141/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Doralice Costa Pinto (viúva), beneficiária de Grijalva Rodrigues Pinto, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 25 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1085/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10922/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iracema de Araújo Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iracema de Araújo Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 235/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracema de Araújo Rodrigues, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1701/2015, de 17 de

setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 28/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12.123/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Eva Moreira de Souza Costa, CPF 009.576.853-00, Rua Ariston Costa, nº 1063, Centro, Santa Filomena do Maranhão-MA, CEP 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo de acompanhamento de procedimento licitatório realizado por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal (SACOP). Aplicação de multa. Apensamento às contas correspondentes.

#### ACÓRDÃO CS-TCE Nº 8/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação processo de acompanhamento de procedimento licitatório realizado por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal (SACOP), com fundamento no art. 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno TCE/MA e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.158/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aplicar multa à Senhora Eva Moreira de Souza Costa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da não comunicação a este Tribunal, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas, da realização da Tomada de Preços nº 001/2015, que objetivou a aquisição de materiais de expediente, gêneros alimentícios e materiais de limpeza para a Câmara, descumprindo o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão do exercício financeiro de 2015 (Processo nº 4.367/2016-TCE/MA) para que a unidade técnica ao analisar a prestação de contas verifique a existência de outros processos licitatórios não informados bem como o cumprimento dos arts. 11, I, e 12, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

### Atos dos Relatores

Processo nº 2644/2017  
Natureza: Requerimento  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caxias  
Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa - Prefeito  
Exercício financeiro: 2016  
Assunto: solicitação de reabertura do FINGER

#### DESPACHO/GNL

Trata-se de solicitação para reabertura do Sistema FINGER, objetivando o reenvio do RREO - 6.º bimestre e RGF - 2.º semestre, referente ao exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Caxias, conforme Requerimento, datado de 21/02/2017, fl. 02 dos autos.

Defere-se a presente solicitação, objeto deste processo.

Encaminhe-se à UTCEX1 para o regular andamento do feito.

Dê-se ciência ao interessado por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Após, archive-se.

São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo: 5426/2015  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades  
Responsáveis requerentes: Tanclédo Lima Araújo, Joaquim Alves da Silva, Antônio da Costa Matos, Maria Lúcia Freitas Carvalho, Luís de Jesus Jardim, Irislândia Campelo do Carmo e Paulo Sousa Costa  
Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8939  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

#### DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/04/2017) quanto à Decisão PL/TCE nº 36/2016, encaminhado aos responsáveis mediante ofício.

São Luís (MA), 23 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator